

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022
Processo Administrativo nº 084/2022 – Sabs Eletrônica nº 106/2022

CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.905.879/0001-34, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 20-87, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP 17017-383, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Dirceu Carreira Junior, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.347.287-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 264.432.218-93, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44, §1º do Decreto Nº 10.024/2019 e art. 109, I, alínea "a" da Lei Nº 8.666/1993, bem como item 10.2.3. e demais disposições do Edital em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.966.187/0001-39, com sede na Av. Vereador Toaldo Tulio, nº 2306, Loja 01, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.320-010, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 013/2022, que tem por objeto a contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, para atender aos interesses do CRM-PR, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente feito encontra-se devidamente tempestivo, haja vista que a habilitação foi divulgada aos 01/11/2022 via Sistema COMPRASNET, quando foi deferido prazo para manifestar intenção de recurso, iniciando-se em seguida o prazo para apresentação das razões recursais no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 03/11/2022, assim, observa-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso findará somente em 09/11/2022.

II - DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata-se de processo licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço anual e modo de disputa aberto visando a contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

Após a fase de lances ocorreu o julgamento e classificação da proposta de R\$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais e zero centavos) da participante ANDRÉA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Em seguida, foi analisado pelo(a) Pregoeiro(a) e pela Comissão de Licitação os documentos de habilitação juntados à plataforma, sagrando-se vencedora.

Sucede que, a decisão de habilitação da referida licitante não deve prosperar, uma vez que não atendeu às especificações do Edital, em especial no tocante à exequibilidade da proposta de preços, conforme estabelecido no item 7.2.4., bem como à qualificação técnica, mais especificamente o item 8.10.1.1., que exige a apresentação de certidão simplificada expedida pela OAB do Estado de Origem da empresa comprovando seu registro e regularidade perante a entidade, inclusive quanto à ausência de sanções aplicadas e de todos os sócios advogados relacionados no contrato social.

III - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Não se deve ignorar o fato de que houve a irregular habilitação da licitante ANDRÉA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no certame, pois claramente violou o Edital e os princípios basilares do Direito Administrativo, acarretando prejuízo à concorrência e ao interesse público ao lançar preço manifestamente inexequível, sem ao menos ser requerido pelo(a) Pregoeiro(a) comprovação de sua exequibilidade.

O Edital é claro ao prever que, havendo indícios da inexequibilidade da proposta de preço, serão efetuadas diligências para que se comprove a exequibilidade da respectiva proposta. É o que se extrai do item 7.3. ao afirmar que "Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

Por conseguinte, o item 7.4. dispõe que "Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a

exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

Para provar que, na atual conjuntura, estamos diante de uma proposta absolutamente inexequível, torna-se importante frisar o valor referencial levantado pelo próprio Conselho no Termo de Referência anexo ao Edital, sendo este o valor anual máximo aceitável que totaliza R\$ 78.795,96 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

Verifica-se que a proposta lançada pelo escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é de R\$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais e zero centavos), muito abaixo do estimado pelo órgão. Estamos falando de um desconto superior a 95% do preço base, o que causa estranheza. Mais que isso, tratando-se de um contrato cuja vigência será de 12 (doze) meses, resultará no pagamento de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) mensais ao prestador de serviço.

Apesar do objeto do edital não ser de grande vulto, em tese seria necessária a contratação de no mínimo 1 (um) advogado para desprender suas energias e prestar os respectivos serviços ao CRM-PR, conforme se extrai do próprio Termo de Referência em seu item 6.2.1.

Dessa forma, indaga-se: como seria possível remunerar mensalmente um profissional jurídico com apenas R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais)? Trata-se de um valor irrisório quando comparado à média salarial de um advogado, até mesmo de um auxiliar jurídico não só no próprio Estado do Paraná, mas em todo território nacional. Sobre o assunto, ensina o pai do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles:

Essa INEXEQUIBILIDADE SE EVIDENCIA NOS PREÇOS ZERO, SIMBÓLICOS OU EXCESSIVAMENTE BAIXOS, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração.

Ainda, observa-se a manifestação do Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser EQUIVALENTES ÀQUELES PRATICADOS NO MERCADO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 43, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES”.

É fato que a regra do art. 48, §1º da Lei Nº 8.666/1993 se destina a obras e serviços de engenharia. No referido processo licitatório, estamos diante de serviços de outra natureza. Nesse caso, a Administração Pública deverá analisar no caso concreto a viabilidade do preço, dando oportunidade ao licitante demonstrar a exequibilidade da proposta, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“(…) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, PLEITEANDO-SE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA TANTO.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Também, é o que entende o TCU:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, NOS TERMOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS, É PREVISTA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA NA LICITAÇÃO QUE TENHAM VALOR GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO OU QUE APRESENTEM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, OS PREÇOS QUE SE SITUEM EM INEXEQUÍVEIS, DEVERÃO, NECESSARIAMENTE, SER OBJETO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE PELA EMPRESA QUE OS OFERTOU, SOB PENA DE, NÃO LOGRANDO ÊXITO NESTA COMPROVAÇÃO, TER DESCLASSIFICADA SUA PROPOSTA.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Ou seja, considerando o valor irrisório, fora dos padrões atuais e que não houve a comprovação da exequibilidade da proposta de preços apresentada pela sociedade de advocacia habilitada erroneamente, tem-se necessária a realização de diligências para comprovação da legalidade da proposta, ou, caso não demonstrada, sua desclassificação.

IV - DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA OAB

Outrossim, verifica-se que o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA também deixou de apresentar declaração comprovando que a sociedade e os sócios advogados não sofreram qualquer sanção disciplinar, conforme exige o item 8.10.1.1. do Edital.

Quanto à sociedade, a certidão apresentada pelo escritório não dispõe sobre punição disciplinar, trata-se de certidão que comprova a inscrição do escritório na Seccional correspondente, onde há somente previsão do número de inscrição da sociedade, sua situação de “ativa”, data, tipo, local, suas alterações e indicação dos sócios.

Já a certidão trazida ao certame para comprovar a regularidade da sócia administradora menciona apenas sua inscrição na OAB correspondente, a data, sua situação de “ativa” e os cargos registrados nos assentamentos da advogada, não comprovando em nenhum momento a ausência de sanções.

Ressalta-se que, considerando o princípio da vinculação ao edital, este impõe expressamente que o licitante apresente “Certidão Simplificada expedida pela OAB do Estado de Origem da empresa comprovando o seu registro da empresa e regularidade perante a entidade, INCLUSIVE QUANTO À AUSÊNCIA DE SANÇÕES APLICADAS E DE TODOS OS SÓCIOS

ADVOGADOS RELACIONADOS NO CONTRATO SOCIAL.”

Trata-se de documento imprescindível para regular habilitação do participante no quesito da Qualificação Técnica. Nesse sentido, destaca-se jurisprudência:

Tribunal Regional Federal da 2ª. Região TRF-2 - Apelação: At 000562-73.2014.4.02.5101 Administrativo. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º., DA LEI NR. 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(...)

3. Recurso de apelação desprovido.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

De certo, a certidão exigida no Edital e as certidões apresentadas pela licitante são documentos distintos que certificam informações diferentes, ambas requisitadas na OAB competente, porém com finalidades distintas. Por óbvio a certidão apresentada não atende as especificações requeridas no item 8.10.1.1. do Edital, conforme demonstrado. Dessa forma, conclui-se que o escritório foi habilitado equivocadamente.

V - DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se respeitosamente que sejam conhecidos e acolhidos os argumentos deduzidos no presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de que seja o mesmo PROVIDO, reformando-se a decisão guerreada e INABILITANDO A LICITANTE ANDRÉA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 013/2022, uma vez que apresentou proposta de preços inexequível e não atendeu a qualificação técnica exigida, buscando continuamente assegurar a plena eficácia dos princípios da Administração Pública e atendendo incansavelmente o interesse público, nos termos do Decreto Nº 10.024/2019 e da Lei Nº 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Bauru (SP), 7 de novembro de 2022.

Fechar